



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0000952-19.2016.6.13.0237 – SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADO: DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA – OAB/DF0032898

RECORRENTE: ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA – OAB/DF0032898

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereadores. Eleições 2016. Fraude. Cota de gênero. Percentual mínimo exigido de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Procedência parcial na primeira instância.

1. Preliminar de violação ao devido processo legal por ilicitude das provas obtidas em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral (Suscitada pelos recorrentes).

Alegação de que o Ministério Público Eleitoral lastreou a ação em termos de declarações coletadas, unilateralmente, em procedimento preparatório instaurado pelo próprio MPE, o que violaria o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97.

A jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de interpretar o art. 105-A da Lei 9.504/97 de acordo com o art. 127 da CRFB/88, que prevê as finalidades e os princípios institucionais do Ministério Público, para admitir os procedimentos



prévios instaurados pelo MPE com o fim de levantamento de elementos informativos nos feitos eleitorais. Precedentes do TSE.

Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de violação ao contraditório por valoração de elemento de procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral e por oitiva de copartícipe do ilícito (Suscitada pelos recorrentes).

Afastada a ilicitude do uso de elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, como prova documental, a questão posta pelos recorrentes passa a ser afeta ao mérito, uma vez que adentra à valoração do elemento apresentado no contexto dos autos.

Preliminar não conhecida.

3. Mérito

3.1. Do cabimento da AIME para aferir alegação de fraude à cota de gênero.

Desde o REspe 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude. Adequação da via eleita.

3.2. Da caracterização, ou não, da fraude à cota de gênero na espécie.

Alegação de fraude mediante o registro meramente formal de candidaturas femininas que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas.

A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido de que “a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”. Precedente do TSE.

Conjunto probatório que sustenta a plausibilidade suficiente da justificativa apresentada para



desistir da candidatura, a ponto de afastar a certeza necessária da falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições em relação a uma das candidatas impugnadas.

Em relação a outra candidata, ficou demonstrada a inexpressiva votação, com apenas um voto; a falta de promoção de campanha; a propaganda feita em seu carro para outra candidata ao mesmo cargo; e a não apresentação das contas de campanha.

A conclusão da sentença recorrida não se baseia exclusivamente em declarações prestadas ao MPE na fase extrajudicial, mas também em fotografia, que confirma a ostensiva propaganda eleitoral de outra candidata que disputava o mesmo cargo, em veículo integrante da declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura e na ausência de prestação de contas.

Não há como desprezar um elemento indiciário que se encontra harmônico com os demais elementos de prova dos autos, todos submetidos ao contraditório em juízo.

Ausência de justificativa alternativa apresentada pelos recorrentes.

Elementos constantes dos autos que se revelam suficientes para caracterizar a fraude empreendida para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.

3.3. Dos efeitos da decisão que reconhece a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais.

O atendimento à cota de gênero constitui pressuposto para o deferimento do DRAP, sem o qual seriam indeferidas todas as candidaturas proporcionais.

A procedência do pedido deve, assim, conduzir à cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos e, como efeito secundário, à insubsistência dos diplomas/registros de todos os candidatos e candidatas integrantes da coligação. Precedente do TSE no REspe 193-92 (Valença/PI).



Afastamento da condenação por inelegibilidade. Impossibilidade de imposição de inelegibilidade em AIME. Jurisprudência do TSE.

Cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos. Contaminação dos votos da coligação pela fraude. Anulação da votação nominal e de legenda obtida pela coligação. Art. 222 do Código Eleitoral. Efeitos secundários incidentes sobre os suplentes. Impossibilidade de assunção do mandato.

Recurso a que se nega provimento, para manter a procedência parcial dos pedidos formulados na AIME para cassar os mandatos dos candidatos proporcionais eleitos pela coligação e determinar a anulação dos votos destinados à coligação nas eleições 2016 e a retotalização das eleições proporcionais na localidade, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário com os votos válidos remanescentes, redistribuindo-se as vagas, nos termos do arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Comunicação ao juiz eleitoral competente, para providências, após a publicação da decisão de julgamento dos embargos, se houver, ou após findo o prazo para interposição destes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal, por ilicitude das provas obtidas em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral; não conhecer da preliminar de violação ao contraditório, por valoração de elemento de procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral e por oitiva de copartícipe do ilícito, e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.

Juíza Patrícia Henriques



Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adelina Soares de Souza e José Antônio Braga, candidatos a Vereador, eleitos, em São João do Paraíso, contra a sentença proferida pelo Juiz da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME – proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em 6/12/2016, contra Mônica Cristine Mendes de Sousa e Everaldo Alves Ribeiro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, José Antônio Braga e Adelina Soares de Souza, candidatos a Vereador, eleitos, e Joel Lima dos Santos, Joventino Ribeiro Soares, Nélio Alves Miranda, Alcides de Souza Alves, João Dias da Silva, Farley Bandeira Silva, Edicley José da Silva, Manoel Pereira de Oliveira, Jadir de Almeida Barbosa, Luzani da Conceição Pereira, Nilton Pereira, Laurinda Gomes Rocha, Tereza Francisca de Oliveira e Sebastião Caroba Silva, para determinar a cassação das candidaturas de Tereza Francisca de Oliveira e Laurinda Gomes Rocha, bem como as declarar inelegíveis por 8 anos; a cassação dos registros de todos os candidatos a vereança componentes da Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) e a recontagem total dos votos com novo cálculo do quociente eleitoral, com redistribuição das duas vagas.

Na petição inicial da AIME (ID 12100895, pp. 1-18), o Ministério Público Eleitoral alegou, em síntese, que a Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) apresentou lista de candidatos à eleição proporcional de 2016 em São João do Paraíso formada por 12 homens e 4 mulheres, preenchendo formalmente a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Entretanto, ter-se-ia apurado que as candidatas Laurinda Gomes Rocha e Tereza Francisca de Oliveira não eram candidatas de fato, pois não faziam campanha e não buscavam votos. Com isso, os impugnados teriam conduzido o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso e teriam se beneficiado da fraude mediante candidaturas femininas fictícias. Requereu o reconhecimento de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, para desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplentes impugnados, inclusive da candidatura majoritária e, via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos à Coligação impugnada. Juntou Procedimento Preparatório Eleitoral MPMG 0556.16.000459-5. Apresentou, ainda, requerimento de oitiva das candidatas Laurinda Gomes Rocha e Tereza Francisca de Oliveira, assim como a juntada de cópia integral dos autos das prestações de contas delas.



Na sentença de ID 12101095, pp. 1-4, o Juiz Eleitoral extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender estar diante de ilegitimidade passiva.

O TREMG, no Acórdão de ID 12105045, pp. 9-24, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do MPE para cassar a sentença, mantida a exclusão da Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) e do PMN do polo passivo, e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

Recebidos os autos, os impugnados foram citados e apresentaram contestações (ID 12105145, pp. 2-7, 11-16, 20-25; ID 12104195, 2-7, 11-16, 20-26; ID 12105245, pp. 2-7, 10-18, 26-33; ID 12105295, pp. 1-26; ID 12105345, pp. 1-6, 8-13, 15-21, 22-27).

Mônica Cristine Mendes de Sousa opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 12105445, pp. 2-8) ao despacho de designação de audiência para depoimento pessoal das impugnadas reputadas com candidaturas fraudulentas. Mônica Cristine Mendes de Sousa ainda apresentou pedido de designação de nova audiência (ID 12105445, pp. 10-13).

Mônica de Sousa e Everaldo Alves Ribeiro também levantaram questão de ordem sobre a mesma matéria, requerendo sejam os réus desobrigados de prestar depoimento em Juízo (ID 12105495, pp. 2-14).

Decisão interlocutória de ID 12105545, pp. 1-6, indeferiu o adiamento da audiência designada; acolheu em parte os embargos de declaração para decidir: “anulo a incidência da pena de confissão prevista no art. 385, 1º do CPC para os depoimentos pessoais de Laurinda Gomes Rocha e Tereza Francisco de Oliveira, porém, mantenho os demais termos do despacho”; e acolheu em parte a questão de ordem nos mesmos termos da decisão nos embargos de declaração.

Na audiência (ID 12105545, p. 8), o MPE reiterou pedido de juntada da prestação de contas de Laurinda Gomes Rocha, o que foi deferido. Foi ouvida Tereza Francisca de Oliveira (áudio no ID 12102045).

Alegações finais apresentadas pelo impugnante (ID 12102095) e pelos impugnados (ID 12102145, pp. 7-24, ID 12102195, pp. 7-14).

Juntaram-se folha de votação de Tereza Francisca de Oliveira e de Laurinda Gomes Rocha (ID 12105745, pp. 18-19), e informação do cadastro eleitoral, contendo o registro de que Laurinda Gomes Rocha não prestou contas (ID 12105745, p. 20).

Na sentença (ID 12102545), o Juízo Eleitoral rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva dos candidatos que disputaram as eleições pelo sistema majoritário e de ilegitimidade dos candidatos não eleitos, e de alegação de *bis in idem* com a AIME 953-04.2016.6.13.0237. No mérito, decretou a revelia, sem incidência dos seus efeitos, de Laurinda Gomes da Rocha, em razão de ela não ter apresentado a defesa no prazo. Julgou improcedentes os pedidos em



relação aos candidatos aos cargos majoritários. Reconheceu provada a fraude à cota de gênero. Em relação à candidatura de Tereza Francisca de Oliveira, fundamentou que “as declarações em procedimento preparatório, o depoimento pessoal, bem como as outras provas anexadas aos autos (prestação de contas e folha de votação), é possível convergir para uma certeza de que ela se candidatou apenas para preencher o regramento do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 (cota de gênero)” (ID 12102545, p. 8). Quanto à candidatura de Laurinda Gomes da Rocha, fundamentou que a “falta de promoção de campanha, a inexpressiva votação (apenas 1 voto) e a propaganda feita em seu carro para outra candidata já seriam suficientes para indicar uma candidatura ilícita pela impugnada. No entanto, Laurinda foi além. A indiferença na vontade de participar do pleito foi tamanha que até a presente data não apresentou suas contas. A omissão em apresentar contas é ainda mais grave do que quando se apresenta uma prestação de contas zerada.” (ID 12102545, p. 12).

Adelina Soares de Souza e José Antônio Braga opuseram embargos de declaração (ID 12103145), acolhidos em parte pela decisão de ID 12103245, apenas para readequar o dispositivo da sentença de acordo com o PJe.

Nas razões recursais, os recorrentes (ID 12103545) suscitam preliminar de violação ao devido processo legal, em decorrência da ilicitude das provas. Alegam que a ação foi lastreada em termo de declarações coletado em procedimento preparatório instaurado pelo MPE, violando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, o que contaminaria as demais provas dos autos. Sustentam, também, que houve valoração na sentença de depoimentos tomados sem o crivo do contraditório. Defendem que não seria possível colher o depoimento na qualidade de testemunha de pessoas consideradas partícipes do suposto delito, pugnando pelo desentranhamento dos autos do depoimento pessoal tomado nos autos e nulidade das provas colhidas na instrução.

No mérito, alegam que: a) os recorrentes não participaram, nem conduziram qualquer trama reconhecida na sentença recorrida; b) não haveria nos autos provas robustas de tramas ou fraudes; c) Tereza Francisca de Oliveira, em seu depoimento pessoal, explica que desistiu da campanha logo após o registro, por pedido de um familiar que também tinha se candidatado e pediu à candidata que o apoiasse e esta, por sua própria decisão, não pediu desistência da candidatura formalmente, mas por si mesma desistiu de concorrer às eleições; d) seria desarrazoada e desproporcional a decisão recorrida; e) não haveria qualquer fator relevante que comprove dolo, ou culpa, por parte dos recorrentes na suposta fraude, ou conjectura dela, de que se buscou burlar a Lei no quesito cotas de gênero; f) o conceito de fraude de que trata o art. 14, § 10, da CRFB/88 possui caráter mais restritivo, relativo àquela fraude tendente a comprometer o processo de votação e a legitimidade do pleito; g) a decisão das urnas mereceria respeito, pois, em uma democracia, o voto é soberano; h) uma decisão de cassação de registros e dos votos precisaria estar baseada em certezas, o que não se observaria nos autos; i) não haveria comprovação de que a candidata tenha agido com abuso de poder ou intenção de fraudar, tão menos que os recorrentes tenham participado de qualquer forma, agido de má-fé, ou contribuído para qualquer irregularidade; j) não haveria mácula no registro de candidatura dos recorrentes, porque demonstrado que foram



preenchidos os pressupostos relativos à condição de elegibilidade, não se verificou causa de inelegibilidade ou mesmo a ocorrência de fraude à norma eleitoral; l) as candidatas teriam exposto as razões da desistência, não podendo ser reputada como fraude, uma candidatura devidamente registrada, DRAP deferido, que não houve qualquer impugnação, e assim, posteriormente, por vontade própria da então candidata, esta optou em não praticar atos de campanha, como consta na sentença, o que, por si só, não se traduz em fraude, não podendo ser reputada fraude ainda que em votação zerada; m) citam vários julgados. Requerem seja provido o recurso para que seja julgada improcedente *in totum* a presente ação.

Em contrarrazões (ID 12103745), o recorrido alega que: a) o art. 105-A da Lei nº 9.504/97, que veda as aplicações da Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral, deve ser interpretado à luz das prerrogativas do Ministério Público instituídas constitucionalmente no art. 127 da Carta da República; b) não haveria que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o procedimento instaurado pelo *Parquet* tem natureza inquisitiva, de caráter meramente investigativo e, portanto, pré-processual; c) o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais; d) o anexo fotográfico jungido aos autos revelaria que o veículo pertencente a Laurinda Gomes Rocha, por ocasião do registro estacionado em sua residência, encontrava-se adesivado com propaganda de outra candidata que não compõe a coligação integrada por seu partido; e) Tereza não obteve nenhum voto e Laurinda recebeu 1 único voto, expressões incompatíveis com as decorrências dos trabalhos de campanha devidamente realizados; f) o *status* de eleitos, atribuído aos recorrentes, só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das candidaturas fictícias; g) a demonstração das candidaturas fictícias apontadas decorreria também da ausência de gastos de campanha, conforme o procedimento de prestação de contas que dos autos consta e dos atos de campanha praticados pela segunda em benefício de candidata que sequer pertencia à sua coligação; h) a despeito de uma suposta ausência de conduta fraudulenta por parte dos recorrentes, este aspecto é irrelevante para a imposição das sanções dispostas na sentença guerreada, porque advindas de uma mera relação de causa e efeito. Requer o desprovemento do recurso, mantendo-se os termos da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, por entender que ficou comprovada a fraude à cota de gênero com o registro da candidatura de Laurinda Gomes Rocha (ID 11890695, pp. 61-73).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. A decisão nos embargos de declaração foi juntada ao PJe em 21/7/2020. Em consulta ao DJE, constata-se que ela foi publicada na edição 135/2020, de 22/7/2020. O



recurso foi protocolado em 24/7/2020 (ID 12107095). Portanto, dentro do tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de analisar o mérito, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes alegam que o MPE, ora recorrido, lastreou a ação em termos de declarações coletados, unilateralmente, em procedimento preparatório instaurado pelo próprio MPE, violando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, que prevê que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos da Lei nº 7.347/85, o que teria contaminado as demais provas produzidas nos autos. Os recorrentes ainda sustentam que não participaram do referido procedimento, contrariando o contraditório e a ampla defesa, enfim, em afronta aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Tal questão foi levantada nos embargos de declaração (ID 12103145) opostos pelos recorrentes, constando da decisão (ID 12103245):

A Lei 7.347/85 "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências". Todavia, o inquérito civil do MPE não se restringe à ação civil pública, podendo alicerçar diversas ações judiciais sem gerar ilicitude das provas nele colhidas.

O TSE e, por conseguinte, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em recente decisão, são uníssomos em dizer não ofende a disposição deste artigo a instauração do procedimento preparatório eleitoral (PPE) pelo Ministério Público:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. QUESTÕES PRELIMINARES E NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. CASSAÇÃO DE REGISTRO, INELEGIBILIDADE E MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. A instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar a prática de ilícitos eleitorais não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97, tendo esta Corte Superior já decidido que: "Admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial" (AgR-REspe 1318-23, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de



26.3.2018). (...) (Agravo de Instrumento nº 22187, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 16/09/2019, Página 30).

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso. - Preliminar de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral. Admite-se a utilização do Procedimento Preparatório Eleitoral para subsidiar a instrução de feitos eleitorais, por se tratar de procedimento administrativo genérico. Entendimento diverso significaria impedir a apreciação da Justiça Eleitoral de condutas em desacordo com a legislação e inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, o que ofenderia o art. 129, III, da CRFB/88. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Preliminar rejeitada. - Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de oportunidade de manifestação durante o Procedimento Preparatório realizado pelo Ministério Público, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O Procedimento Preparatório Eleitoral é tipicamente inquisitório, de natureza investigativa, e, portanto, sem caráter jurisdicional, cujo objetivo é apenas reunir elementos de provas para respaldar o Ministério Público no ajuizamento de futuras ações judiciais. Caráter pré-processual e preparatório que, por si só, refuta a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL n 5777, ACÓRDÃO de 28/08/2019, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator(a) designado(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 169, Data 12/09/2019).

O Juízo *a quo* ainda cita a doutrina de José Jairo Gomes, que, pela pertinência, reproduz (2020, pp. 909-910):

Uma interpretação gramatical e isolada desse dispositivo poderia levar à conclusão de que o ICP (e, por extensão, procedimentos administrativos similares) não poderia ser utilizado nos domínios do Eleitoral.

No entanto, tal leitura não é autorizada pela Constituição Federal, porque sem aqueles instrumentos, o Parquet ficaria impossibilitado de agir e de cumprir seu papel constitucional. É irracional que a Constituição tenha prescrito uma finalidade ao Ministério Público sem autorizar os meios necessários para atingi-lo. Afinal, o objetivo dos referidos instrumentos é apenas ensejar a reunião de elementos de informação para subsidiar a atuação séria e prudente do Parquet perante o Estado-jurisdicção, de sorte que suas ações sejam devidamente fundamentadas e justificadas.



Assim, a jurisprudência corretamente interpreta o artigo 105-A da LE à luz do artigo 127 da Constituição. É, pois, admitida a busca de informações pelo Ministério Público por meio dos assinalados instrumentos administrativos, sendo, porém, restringido o uso de inquérito civil público (ICP), que não pode ser utilizado exclusivamente para fins eleitorais.

De fato, a jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de interpretar o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 de acordo com o art. 127 da CRFB/88, que prevê as finalidades e os princípios institucionais do Ministério Público, para admitir os procedimentos prévios instaurados pelo Ministério Público Eleitoral com o fim de levantamento de elementos informativos nos feitos eleitorais.

Isso se definiu desde o julgado do TSE no REspe 545-88/MG, de 8/9/2015, com efeito, portanto, a partir das eleições de 2014.

Confira-se julgado que confirma tal posicionamento, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação

civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com

maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI.



Assim, não há que se falar em ilicitude dos elementos colhidos em procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, esses procedimentos têm natureza administrativa e evidentemente inquisitória, havendo o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa para o processo jurisdicional.

Nesse sentido, bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12774795, p. 5):

[...] o resultado dos procedimentos preparatórios integra os autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME como prova documental. Esses documentos serão submetidos a um contraditório diferido, pois os interessados poderão sobre eles se manifestar no curso da ação processual. Logo, não há violação ao devido processo legal, e sim oportunidade posterior de manifestação.

Desse modo, não está caracterizada nos autos violação ao devido processo legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

2. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO POR VALORAÇÃO DE ELEMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E POR OITIVA DE COPARTÍCIPE DO ILÍCITO. (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes alegam, ainda, como corolário da preliminar anterior, que haveria violação ao princípio do contraditório em razão da valoração na sentença de depoimento tomado na fase extrajudicial. Invocam além do art. 8º, 2, “g”, do Pacto de São José da Costa Rica, os arts. 391 e 392 do Código de Processo Civil – CPC –, que tratam da confissão e seus efeitos perante os litisconsortes e os fatos relativos a direitos indisponíveis, e o art. 489, § 1º, IV, que prevê que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Extrai-se da intrincada fundamentação normativa que dá suporte aos argumentos dos recorrentes que sua tese integra a valoração das provas juntadas



aos autos, constituindo o mérito da demanda. Depreende-se que não se trata de exclusão do elemento, mas de sua força probante na possibilidade de prejudicar terceiros.

Com efeito, afastada a ilicitude do uso de elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, como prova documental, a questão posta pelos recorrentes passa a ser afeta ao mérito, uma vez que adentra à valoração do elemento apresentado no contexto dos autos.

Ademais, os recorrentes alegam que os depoimentos prestados por copartícipes não deveriam ter força probatória a fim de ensejar uma condenação por inviabilizar o princípio da não auto incriminação, colacionando precedentes criminais. Tal argumento está restrito ao âmbito penal, conforme denota art. 8º, 2, “g”, do Pacto de São José da Costa Rica, que trata de garantias judiciais aos acusados de delito. Todavia a natureza da AIME é cível-eleitoral.

Com essas considerações, não conheço da preliminar por ser questão a ser examinada no mérito.

3. MÉRITO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIME, ajuizada nos termos do art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB/88, com fundamento em fraude relativa à cota eleitoral de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante supostas candidaturas femininas fictícias, que teria beneficiado os candidatos da Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD), nas eleições de 2016, em São João do Paraíso.

A Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) apresentou 16 candidatos ao Cargo de Vereador, sendo quatro candidaturas femininas. Ao final, conseguiu eleger, além dos candidatos majoritários que apoiava, dois candidatos na eleição proporcional, mas uma candidatura feminina não obteve voto e outra obteve apenas 1 voto, consoante resultado de ID 12104495, p. 23.

Para análise mais adequada das questões, entendo que as alegações apresentadas nas razões recursais e combatidas nas contrarrazões podem ser dispostas em 3 núcleos fundamentais: possibilidade de fraude à cota de gênero ser sindicalizada pela via da AIME; caracterização ou não, no caso concreto, de fraude à cota de gênero; e, na hipótese de sua caracterização, quais os efeitos e o alcance da procedência do pedido de impugnação dos mandatos.

Passo ao exame específico dos tópicos.

3.1. Do cabimento da AIME para aferir alegação de fraude à cota de gênero.



Sobre o objeto da AIME, dispõe a Constituição:

Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...).

A Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034/2009, estabelece que:

Art. 10 (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(...).

Pois bem, após o paradigmático julgamento do REspe 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude, de modo a englobar não só a fraude que ocorre no dia da eleição, durante a votação ou a apuração, mas todo ardil que implique violação à normalidade do pleito, inclusive fraude à lei.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato



eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

Portanto, nos termos da jurisprudência consolidada e atual do TSE, a AIME constitui via adequada para aferir eventual realização de fraude para contornar a exigência legal de registro mínimo de 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

3.2. Da caracterização, ou não, da fraude à cota de gênero.

Assentada, portanto, a conclusão de cabimento da AIME à hipótese dos autos, cabe discorrer sobre os critérios necessários para a configuração de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Imperioso refletir sobre os elementos que permitem qualificar determinada conduta como fraudulenta, que envolve conceito notadamente aberto.

Para José Jairo Gomes (2020, p. 755):

Compreende-se por fraude o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica a frustração do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil.

A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas na realidade o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria.

Por sua vez, Rodrigo Lopes Zílio (2020, pp. 677-678) escreve que:



(...) fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).

Os autos cuidam de alegação de fraude em um contexto em que haveria o registro meramente formal de candidaturas femininas, sem ao menos uma vontade inicial para efetivamente concorrer às eleições e sem que se oferecessem às mulheres condições efetivas para lhes viabilizar as candidaturas, o que acaba por desvirtuar a cota de incentivo à participação de mulheres na política, na medida em que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas, o que constitui um ardil, uma simulação, que na verdade viola a norma eleitoral que supostamente observa.

Afinal, o que se espera com a referida norma é a alteração da situação estrutural de exclusão de mulheres dos quadros da política, forçando, sob pena de decote do número de candidatos masculinos, que as agremiações abram espaço para o registro de candidaturas femininas. Embora não haja norma que obrigue os partidos políticos a lançarem candidaturas femininas viáveis ou que os obrigue a disponibilizar a máquina partidária em favor das candidaturas femininas, tampouco se afigura razoável concluir que poderia a agremiação partidária registrar candidaturas de mulheres que jamais pretenderam concorrer às eleições.

Na espécie, o impugnante, ora recorrido, sustentou na inicial que a Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD), teve uma candidata com votação zerada, Tereza Francisca de Oliveira, e outra candidata, Laurinda Gomes Rocha, com apenas 1 voto, sendo reconhecido na sentença recorrida que elas figuraram como candidatas apenas com o fim de preencher o percentual mínimo de gênero.

3.2.1 Da candidatura de Tereza Francisca de Oliveira:

O Juízo *a quo* fundamentou (ID 12102545, pp.7-9) que:

(...) Desde o nascedouro do processo, verificam-se indícios e fortes elementos de que Tereza Francisca de Oliveira candidatou-se apenas com o fim de preencher o percentual de gênero. Sua declaração em fase extrajudicial revela vários indícios de que sua candidatura não seria efetiva, vejamos:

(...) que foi candidata pelo Partido REDE. Que não lembra o nome da coligação. Que a depoente não fez campanha, pois se candidatou e depois seu sobrinho resolveu se candidatar também. Que como ele não desistiu, a depoente resolveu desistir. Que a depoente não formalizou a desistência. Que é filiada no REDE, mas



antes era filiada ao PC do B. Que não fez santinho, que não gastou um real. Que não subiu em palanque e inclusive não votou. Que seu sobrinho é Marcos Gomes Ferreira que também não foi eleito. Que Marcos teve aproximadamente 95 votos. Que pela coligação da depoente a candidata era Mônica Cristina. Que a depoente não foi na reunião da Coligação. Que a depoente foi em uma reunião do partido, mas não se recorda a data. Que assinou a documentação em sua casa e quem levou foi o presidente do Partido, cujo apelido é Tico. Que não foi ao partido assinar.

O depoimento pessoal trouxe novos elementos que caracterizam, somado a todo o acervo probatório que dos autos consta, a candidatura ilícita de Tereza. Evidenciando o informado pela impugnada Tereza Francisca de Oliveira, são estas suas declarações:

(...) QUE ninguém me procurou para participar da chapa das eleições de 2016, minha família e meus amigos me incentivaram a candidatar, eu já era filiada ao partido REDE, antes eu era no PL, eu não gastei dinheiro na campanha porque eu não fiz campanha, eu desisti, eu não pedi a desistência porque eu não tinha conhecimento que precisava, eu desisti assim que eu registrei, porque meu sobrinho registrou também, e ele pediu, ligou pra mim, ele mora em uma comunidade e eu em outra, e eu sou madrinha dele também, e ele disse: - madrinha, a senhora não quer desistir e me apoiar e em outro eu apoio a senhora?; ele já tinha sido candidato uma vez e perdeu, eu não lembro do partido que ele era candidato, só sei que não era do REDE, o nome dele é MARCOS GOMES FERREIRA, eu me candidatei e desisti por causa dele, pra apoiar ele, eu não tinha conhecimento que dava problemas, que tinha que pedir desistência, eu não procurei informações, ninguém me orientou, eu não lembro quando me filiei ao partido; depois do registro eu desisti, porque meu sobrinho ficou sabendo que eu tinha candidatado, aí ele me ligou e pediu pra eu desistir, e foi logo após ao registro, mas eu não lembro quantos dias foi, mas já tinha um mês mais ou menos, eu não lembro direito pra falar quantos dias foram, eu não era filiada a dois anos antes não, eu me filiei próximo já com pensamento de me candidatar, porque eu já queria candidatar nesse partido.

Por versar sobre direitos indisponíveis, a relevância do depoimento pessoal em sede de AIME é tema complexo nesta justiça especializada. Porém, é uníssono que se trata de uma oportunidade para o impugnado/investigado/representado rechaçar os fatos que lhe são imputados. Foi exatamente o que não fez Tereza. O seu depoimento pessoal ratifica o que a impugnada disse perante o MP: “que não fez campanha, que não gastou dinheiro e que desistiu assim que registrou seu pedido de candidatura”. Poderia ela, a meu sentir, ter requerido sua substituição, já que a intercorrência surgiu logo após o pedido de sua candidatura.

Analisando as declarações em procedimento preparatório, o depoimento pessoal, bem como as outras provas anexadas aos autos (prestação de contas e folha de votação), é possível convergir para uma certeza de que ela se candidatou apenas para preencher o regramento do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 (cota de gênero).

(...)



Saliento, ainda, que a impugnada se utilizou de prestação de contas (Processo apenso nº 1-88.2017.6.13.0237) sem nenhuma movimentação financeira e que foi entregue à Justiça Eleitoral em 23/1/2017, isto é, aproximadamente 3 (três) meses após o término do pleito, o que demonstra total falta de interesse em praticar atos inerentes à campanha eleitoral.

Além de não apresentar provas robustas, a serventia eleitoral juntou às fls. 502 a folha de votação demonstrando que a impugnada Tereza Francisca de Oliveira compareceu as urnas e mesmo assim não obteve nenhum voto, fato que causa estranheza, pois nem mesmo a referida impugnada votou em si.

O fato de não votar em si, demonstra total indiferença com o cenário político e aliado à falta de provas em sua tese de defesa, deixa cristalino que TEREZA FRANCISCA DE OLIVEIRA associou-se à Coligação apenas para cumprir a cota de gênero.

Outro indício a ser observado é a candidatura do seu sobrinho ao mesmo cargo. Não há nos autos relatos de animosidade entre os dois ou até uma disputa saudável de votos entre eles. É notório que a candidata não realizou despesas com material de propaganda, pelo contrário, os depoimentos revelam que ela trabalhou para a candidatura do seu sobrinho em detrimento da sua.

Não parece razoável e causa bastante estranheza o fato de, em uma cidade de pequeno porte como São João do Paraíso/MG, dois membros de uma mesma família disputarem o mesmo cargo. Fica mais evidente a candidatura simulada pela discrepância de votos obtidos entre eles (95 de Marcos Gomes Ferreira e 0 -zero- de Tereza Francisca de Oliveira).

3.2.2 Da candidatura de Laurinda Gomes da Rocha, nome de urna

Laura:

Da sentença recorrida, constou (ID 12102545, pp. 10-12):

No tocante à Laurinda Gomes da Rocha, salta aos olhos a completa indiferença com sua candidatura. Em seu depoimento pessoal perante o MPE, assim declarou:

“Que foi candidata pelo partido REDE. Que foi José Aparecido, então presidente do Partido, que fez o registro de sua candidatura. Que a não participou da reunião que houve a escolha dos candidatos. Que não assinou nada. Que não participou da coligação. Que não teve nenhum gasto de campanha. Que teve apenas um voto, o seu. Que seu marido não votou nela. Que possui um veículo Uno, mas não recorda a placa. Que confirma que o veículo que consta na foto de fl. 07. Que o veículo está em sua residência. Que o adesivo foi colocado na gráfica, sendo que ela mesma levou o carro para ser adesivado. Que pode afirmar que Mônica, candidata a prefeita, lhe procurou para que a depoente preenchesse as vagas femininas do partido. Que a depoente assinou, mas já sabia que não seria candidata. Que afirma



que não fez nenhum tipo de campanha, pois não queria ser candidata. Que ontem, falou com José Aparecido e ele pediu para a declarante falar que desistiu em cima da hora e lhe orientou o que deveria falar. Contudo, prefere falar a verdade, pois é apenas uma vítima. Que por isso resolveu falar a verdade. Que eles falaram para a depoente votar nela, caso contrário teria problema com a justiça. Que a família em regra apoiou a candidata Selminha.

A impugnada então foi intimada à fl. 399 para a audiência judicial a fim de que fosse colhido seu depoimento pessoal, porém não compareceu.

Como dito acima, o depoimento extrajudicial carece de robustez enquanto prova isolada, mas constitui indício a ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Neste aspecto, a candidatura fictícia fica evidente quando Laurinda Gomes da Rocha permitiu a utilização do seu veículo (fls. 19/21) para promover a candidatura de uma amiga (não se sabe se há parentesco entre Laurinda e Selminha). Chama a atenção o fato de que Laurinda não fez sequer uma alusão à sua própria candidatura, mas permitiu o uso de seu veículo para promover a candidatura de outrem. Destaque-se que adesivou inteiramente o vidro traseiro de seu veículo com propaganda eleitoral de outra candidata.

(...)

A falta de promoção de campanha, a inexpressiva votação (apenas 1 voto) e a propaganda feita em seu carro para outra candidata já seriam suficientes para indicar uma candidatura ilícita pela impugnada. No entanto, Laurinda foi além. A indiferença na vontade de participar do pleito foi tamanha que até a presente data não apresentou suas contas. A omissão em apresentar contas é ainda mais grave do que quando se apresenta uma prestação de contas zerada.

Conforme consta o espelho da impugnada Laurinda, extraído pela serventia eleitoral do sistema ELO e juntado à fl. 504, essa ainda está em quitação eleitoral por irregularidade na apresentação das contas.

3.2.3. Da análise das provas

Percebe-se, portanto, acertadas nos autos, quanto à Tereza Francisca de Oliveira: a ausência de voto; a não realização de campanha eleitoral; e a ausência de movimentação financeira na prestação de contas. Em relação à Laurinda Gomes da Rocha: a obtenção de apenas 1 voto; a não realização de campanha eleitoral para si, mas ostentação de propaganda de outra candidata ao mesmo cargo; e a ausência de prestação de contas de campanha.

Cabe indagar se essas seriam circunstâncias objetivas suficientes para configurar fraude à lei eleitoral.



O TSE reafirmou recentemente que a “prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020).

Na mesma linha, o TREMG tem exigido prova robusta da fraude mediante candidaturas femininas fictícias. Confira:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de ofício). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(RECURSO ELEITORAL n 5202, ACÓRDÃO de 12/08/2019, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019).

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Vereadores. Fraude à lei. Cota de gênero. Candidatura fictícia ou simulada. Pedidos julgados procedentes na 1ª instância. Anulação da sentença anterior, pelo TRE-MG. Deferimento de produção de prova. Retorno do feito à 1ª instância. Oitiva de testemunha. Suposta candidata fictícia. Prolação de nova sentença, objeto do recurso em análise.

(...)



Mérito

Inexistência de atos de campanha. Gastos eleitorais irrisórios. Votação zerada. Parentesco com candidato a Vereador pela mesma coligação. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Ausência de elementos probatórios mínimos para a caracterização da fraude. Não comprovação da simulação. Exercício da autonomia individual. Não demonstração de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Alegação de desistência. Não formalização. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao engajamento ou comprometimento com a campanha ou ao cumprimento de um dever cívico não exigido dos candidatos masculinos.

Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

(RECURSO ELEITORAL n 175178, ACÓRDÃO de 18/03/2019, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 058, Data 01/04/2019).

Extrai-se dos critérios adotados pela jurisprudência eleitoral que há de ficar evidente nos autos que a candidatura não existia de fato desde o momento do registro, mediante prévio ajuste de vontades para o simples preenchimento formal da cota de gênero.

Dito de outro modo, devem existir elementos indicativos de falsa declaração de vontade de concorrer às eleições.

Não se pode descartar a possibilidade de ocorrer desistência legítima de candidatas, por motivos diversos. Torna-se imprescindível, portanto, apreciar se foram apresentadas justificativas plausíveis para a desistência em momento posterior da candidatura e da campanha.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.



2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos". 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

A respeito da candidatura de Tereza Francisca de Oliveira, vê-se que o depoimento pessoal em Juízo confirma as declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral na fase extrajudicial, apresentando justificativa para desistência de sua candidatura, baseada em pedido do sobrinho e afilhado (Marcos Gomes Ferreira), candidato ao mesmo cargo, para desistir de sua candidatura e receber apoio dele em outra eleição. Entendo que tais declarações são coerentes e apresentam justificativa razoável para a desistência da candidatura.

Além disso, foi a primeira vez que ela se candidatou, o que explica a inexperiência com a campanha e a própria ausência de formalização da renúncia da candidatura. A candidata ainda reconhece que não chegou a praticar atos de campanha e, conseqüentemente, não teve gastos eleitorais. Se houve evidente desistência da candidatura, também não lhe era exigível votar em si mesma.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos oferece suficiente sustentação para a justificativa apresentada, tornando plausível a tese de desistência da candidatura, a ponto de afastar a certeza necessária da falsidade da



declaração de vontade de concorrer às eleições, que seria necessária para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido, asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12774795, pp. 9-10):

A candidata TEREZA FRANCISCA DE OLIVEIRA justifica sua desistência em pedido de membro familiar, não havendo outros elementos que sustentem a ocorrência de fraude. Assim, ao contrário do que entendeu o d. Juízo a quo, o simples fato de que se inscreveu na disputa para o mesmo cargo que seu sobrinho não é, por si só, suficiente para a conclusão pela existência de fraude no caso.

(...)

Embora existam indícios quanto à prática de fraude à cota de gênero, não há elementos suficientes no caso para reconhecer o caráter fictício da candidatura de TEREZA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

Na visão dessa PRE, as declarações de TEREZA FRANCISCA DE OLIVEIRA têm a coerência necessária para explicar a desistência da candidatura, sendo temerário afirmar, com a certeza necessária, a ocorrência de fraude.

Contudo, em relação à candidatura de Laurinda Gomes da Rocha, o cenário é bem diferente. Não consta dos autos qualquer justificativa para a desistência da candidatura. Pelo contrário, há declaração, como elemento indiciário, colhido na fase extrajudicial, que aponta no sentido de que “a depoente assinou, mas já sabia que não seria candidata” e que “não queria ser candidata”.

Transcrevo o Termo de declarações, de ID 12104545, pp. 32-33:

Que a depoente foi candidata pelo partido REDE. Que o presidente do Partido era José Aparecido. Que foi José Aparecido que fez o registro de candidatura da depoente. Que a depoente não participou da reunião que houve a escolha dos candidatos. Que não assinou nada. Que não participou da reunião da coligação. Que a depoente não teve nenhum gasto de campanha. Que a depoente teve apenas um voto, o seu. Que a depoente é casada. Que seu marido não votou na depoente. Que a depoente possui um veículo Uno, mas não se recorda a placa. Que confirma que é o veículo que consta na foto de fl. 07. Que o veículo está na residência da depoente. Que não recebeu o voto de sua mãe. Que o adesivo foi colocado na gráfica de Junior, na Avenida ao lado do sindicato, e foi a depoente que levou o carro para ser adesivado. Que pode afirmar que Mônica, candidata a prefeito lhe procurou para que a depoente preenchesse as vagas femininas do partido. Que ela afirmou que precisaria de umas trinta pessoas, ms não precisava fazer campanha, que não daria nada. Que a depoente assinou, mas já sabia que



não seria candidata. Que ela afirmou quem na internet sairia. Que depois foi abrir e viu sua foto na internet. Que foi Mônica que lhe procurou e levou toda a documentação para a depoente assinar. Que no dia que a depoente assinou estava ela e a empregada dela. Que confirma que não fez nenhum tipo de campanha, pois não queria ser candidata. Que não conhece Zélia de Elmília. Que não sabe se Mônica procurou mais alguém. Que ontem, a depoente falou com José Aparecido e ele pediu para a declarante falar que desistiu em cima da hora e lhe orientou o que deveria falar. Contudo, a depoente prefere falar a verdade, pois é apenas uma vítima. Que não queria ser candidata. Que por isso resolveu falar a verdade. Que a família em regra apoiou a candidata a vereador Selminha. Que eles falaram para a depoente votar nela, pois caso contrário teria problema com a justiça. Que eles mandaram os papeis para a depoente abrir a conta, mas não fez nenhum depósito ou gasto de campanha. Que não fez a prestação de contas.

Infere-se dos autos que Laurinda Gomes da Rocha, apesar de devidamente intimada (IDs 12105095, pp. 24-25 e 12105445, pp. 28-29), não apresentou contestação nem compareceu à audiência de instrução, para confirmar, refutar ou esclarecer os fatos, não havendo qualquer versão para uma possível desistência de sua suposta candidatura.

Não merece acolhida a tese dos recorrentes no sentido de que as declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral, sem o crivo do contraditório, não podem ser valoradas. É certo que, por constituírem um elemento apenas informativo, não podem consistir no elemento exclusivo para formar a convicção sobre a demanda, mas pode corroborar os demais.

No caso dos autos, a conclusão da sentença recorrida não se baseia exclusivamente em tais declarações, mas também na fotografia de ID 12104495, p. 9, que confirma a ostensiva propaganda eleitoral de outra candidata (Selminha) que disputava o mesmo cargo – e que foi eleita –, em veículo integrante da declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura (ID 12104545, p. 5) e na ausência de prestação de contas (ID 12102195, p. 20).

O próprio Juízo *a quo* faz a ressalva de que “o depoimento extrajudicial carece de robustez enquanto prova isolada, mas constitui indício a ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas nos autos” (ID 12102545, p. 11).

Desse modo, não há como desprezar um elemento indiciário que se encontra harmônico com os demais elementos de prova dos autos, todos submetidos ao contraditório em Juízo.

Ad argumentandum tantum, mesmo se excluísse as declarações extrajudiciais da pretensa candidata Laurinda Gomes da Rocha, como pretendem os recorrentes, não há qualquer justificativa alternativa apresentada por eles para se contrapor à votação inexpressiva (1 voto), à não realização de propaganda eleitoral para si, mas para outra candidata, e à inexistência de gastos eleitorais e da própria apresentação das contas de campanha.



Aqui não há que se falar em inversão indevida do ônus probatório, mas de inferência lógica decorrente do fato de que o impugnante, ora recorrido, não tinha como fazer prova negativa de justificativa para possível desistência da candidatura feminina impugnada.

Por fim, realço que o quadro fático delimitado nos autos, referente à realização de campanha para outra candidata, assemelha-se ao caso julgado pelo TSE em que ficou caracterizada a ocorrência “de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas” (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

Considero, portanto, que os elementos constantes dos presentes autos revelam-se suficientes para caracterizar a fraude empreendida para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura, em relação à Laurinda Gomes da Rocha, com o propósito de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas pela Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) nas eleições de 2016 em São João do Paraíso.

4. Dos efeitos da decisão que reconhece a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais.

Comprovada a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais, nos termos expostos anteriormente, cabe, por fim, esclarecer sobre os efeitos da decisão.

O registro de pelo menos 30% de candidaturas femininas constitui pressuposto de regularidade do DRAP, sendo essa, por sua vez, condição inafastável para que se reconheça a regularidade de cada uma das candidaturas proporcionais individualmente registradas pelo partido ou pela coligação.

Com a fraude à cota de gênero, a coligação irregular e todos os seus candidatos e candidatas submetem-se, ilicitamente, ao processo de escolha pelo eleitor, sendo essa escolha nas urnas indevidamente atravessada por vício comprovado apenas posteriormente. É dizer, caso as candidaturas fictícias tivessem sido comprovadas a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Não há, portanto, que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta, vez que os bens jurídicos tutelados pela AIME – a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral – apresentam contornos nitidamente objetivos.



Diferentemente da AIJE, em que há também previsão de sanção personalíssima de inelegibilidade a ser aplicada aos autores da conduta ilícita, no caso da AIME, a única sanção prevista é a cassação de diploma ou registro, a qual deve abranger todas as candidaturas que se beneficiem da violação à norma eleitoral.

No mesmo sentido, vislumbra-se a recente decisão do TSE REspe 193-92/PI, em que também foram cassadas todas as candidaturas das coligações envolvidas, sem que fosse analisada, para tanto, eventual participação dos candidatos na realização da fraude. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.



13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Com isso, ficam rechaçadas todas as teses dos recorrentes que se referem à ausência de participação ou anuência direta deles nas condutas consideradas fraudulentas; à ausência de dolo ou culpa por parte deles; ao deferimento do DRAP e dos registros de candidatura, transitados em julgado; e a desproporcionalidade da decisão, considerando o resultado das urnas.

Observando o resultado das eleições de São João do Paraíso em 2016, disponível no sítio eletrônico deste TREMG, verifico que, para a Câmara Municipal foram eleitos pela Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD) 2 candidatos: os recorrentes, Adelina Soares de Sousa e José Antônio Braga, além de terem sido apresentadas mais 11 candidaturas masculinas (Joel Lima dos Santos, Joventino Ribeiro Soares, Nelio Alves Miranda, Alcides de Sousa Alves, João Dias Silva, Farley Bandeira Silva, Edicley José da Silva, Manoel Pereira de Oliveira, Jadir de Almeida Barbosa, Nilton Pereira, Sebastião Caroba Silva), mais duas candidatura femininas (Luzani da Conceição Pereira e Tereza Francisca de Oliveira) e a candidatura feminina reputada fictícia (Laurinda Gomes da Rocha). A coligação registrou, portanto, 16 candidatos, que obtiveram o total de 2.109 votos, correspondendo a cerca de 18% do universo de votos originalmente válidos naquela eleição.

Somando-se aos votos de legenda, obtém-se cerca de 19% do total de votos válidos:

Votos nominais em candidatos da coligação

JOVENTINO R. SOARES PTB 193 1,68% Suplente

FARLEY BANDEIRA SILVA PTB 153 1,33% Suplente

EDICLEY JOSE DA SILVA PTB 108 0,94% Suplente

MANOEL P. DE OLIVEIRA PTB 93 0,81% Suplente

JADIR DE A. BARBOSA PTB 92 0,80% Suplente

LUZANI DA C. PEREIRA PTB 45 0,39% Suplente



NILTON PEREIRA PTB 40 0,35% Suplente

ALCIDES DE SOUSA ALVES REDE 176 1,53% Suplente

JOÃO DIAS DA SILVA REDE 159 1,38% Suplente

SEBASTIÃO CAROBA SILVA REDE 28 0,24% Suplente

LAURINDA GOMES ROCHA REDE 1 0,01% Suplente

TEREZA F. DE OLIVEIRA REDE 0 0,00% Suplente

ADELINA S. DE SOUSA SD 358 3,11% Eleito por QP

JOSE ANTONIO BRAGA SD 257 2,23% Eleito por QP

JOEL LIMA DOS SANTOS SD 226 1,96% Suplente

NELIO ALVES MIRANDA SD 180 1,56% Suplente

Votos de legenda:

SD UNIDOS PELO POVO 62 0,54%

PTB UNIDOS PELO POVO 39 0,34%

REDE UNIDOS PELO POVO 8 0,07%

(F o n t e :

<<http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2016/consulta.html?p={filtro:%22resultac>

Tais votos devem ser anulados em razão da contaminação da fraude reconhecida, nos termos do art. 222 c/c art. 237 do Código Eleitoral, implicando a perda dos mandatos dos candidatos eleitos e, como efeito secundário, o impedimento dos candidatos, não eleitos, de assumirem como suplentes.

É dizer, os diplomas emitidos se tornam insubsistentes e os eventualmente pendentes de emissão não o podem ser, uma vez que não há mais votação válida que os sustente.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, e redistribuindo-se as vagas antes conquistadas pela coligação.



Cabe, ainda, o afastamento da sanção de inelegibilidade cominada a Tereza Francisca de Oliveira e a Laurinda Gomes da Rocha, esta última, mesmo reconhecendo sua candidatura fictícia, em razão da inexistência de previsão legal.

Nesse sentido, já decidiu o TSE que, diferentemente “da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes” (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da AIME e retifico, de ofício, o dispositivo da sentença recorrida para cassar os mandatos dos candidatos proporcionais eleitos pela Coligação Unidos pelo Povo (REDE/PTB/SD), nas eleições de 2016 em São João do Paraíso, e **DETERMINAR**:

a) a anulação dos votos nominais e de legenda obtidos pela coligação nas eleições de 2016, em São João do Paraíso, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;

b) a retotalização das eleições proporcionais na localidade, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, apenas com os votos válidos remanescentes, redistribuindo-se as duas vagas conquistadas pela coligação, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Por fim, determino que o Juízo da Zona Eleitoral correspondente seja comunicado, para providências, após a publicação da decisão de julgamento dos embargos, se houver, ou após o transcurso do prazo sem interposição destes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0000952-19.2016.6.13.0237 – SÃO JOÃO DO PARAÍSO
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES



RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADO: DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA – OAB/DF0032898

RECORRENTE: ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA – OAB/DF0032898

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DEFESA ORAL PELO RECORRENTE: DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de violação ao devido processo legal, por ilicitude das provas obtidas em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral; não conheceu da preliminar de violação ao contraditório, por valoração de elemento de procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral e por oitiva de copartícipe do ilícito, e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

